

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 89 /70

Aprovado em 11/5/1970

Aprova modificação do Regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, para incluir dispositivo referente à representação estudantil em seus órgãos colegiados.

PROCESSO CEE- N° 228/70.

INTERESSADO - FCMB DE BOTUCATU.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

O protocolado diz respeito a proposta de emenda ao Regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, nele acrescentando dispositivos referentes à representação estudantil em seus órgãos colegiados.

Consta do processo parecer do Professor Ademar Freire-Maia, aprovado pelo Conselho Setorial daquela Faculdade, com o qual concordamos "intotum", e que assim passa a integrar esta decisão.

De acordo com aquele parecer foi proposta a inclusão, no Regimento da Faculdade de um novo artigo (Art. 121-A, do Título VII - Disposições Gerais) assim redigido:

"Artigo 121 A - A escolha dos representantes estudantis nos órgãos colegiados da Faculdade será feita por meio de eleições do corpo discente, obedecidos, os seguintes critérios relativamente aos candidatos:

- a) ser aluno regularmente matriculado na Faculdade;
- b) não ser aluno da primeira nem da última série;
- c) não ter sido reprovado no ano letivo anterior ao da eleição;
- d) não ter sido transferido para a Faculdade no ano da eleição;
- e) não ter nenhuma dependência no ano da eleição.

§ único - O Conselho Setorial estabelecerá as Normas Complementares que se fizerem necessárias".

Por estar de acordo com a legislação vigente e atender aos interesses do ensino, concluímos pela aprovação da inclusão do referido artigo ao Regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Sala das Sessões da CES, 3 de maio de 1970

(aa) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Cons^a. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO-Relatora
Cons. Pe. ALDEMAR MOREIRA
Cons. MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Cons. SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Cons. LUIZ CANTANHEDE FILHO
Cons. ADEMAR FREIRE-MAIA

PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DA
F C M B B

I

A representação estudantil nos órgãos colegiados da FCMBB é regulada nos Artigos 10,17,22 e 56 do Regimento, a saber: Art. 10 - Fazem parte da Congregação: h) Representação proporcional ao Corpo Discente, de acordo com a legislação vigente, guardada a distribuição equitativa pelos Cursos da Faculdade.

Art. 17-O Conselho Setorial é constituído: ... g) Por um representante do Corpo Discente, com mandato por um ano, indicado na forma da lei.

Art. 22 - A Comissão de Ensino é constituída por: b) Um representante do Corpo Discente, por ele designado, de acordo com a matéria em pauta e com direito a voto.

Art. 56-O Conselho do Departamento será constituído por todos os elementos docentes que o integram.

§ 1º - Os alunos que estiverem cursando uma ou mais disciplinas ministradas pelo Departamento elegerão um representante junto ao Conselho do Departamento, com direito a voto, exceto nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Observadas as disposições do parágrafo anterior, o representante do corpo discente poderá ser temporariamente substituído.

II

O Decreto-lei federal nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, que revogou a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, estabeleceu que o órgão de representação estudantil nos estabelecimentos de ensino superior será o Diretório Acadêmico (DA). A ele caberia "designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto" (Art. 3º).

III

A representação estudantil nos órgãos colegiados das Faculdades foi confirmado pela Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, a qual estabeleceu, no entanto, que "a escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos" (Art. 38, § 2º). A Lei limitou ainda essa representação ao máximo de "um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões" (Art. 38, § 3º).

I V

Ao considerar, em seu Art. 58, que estavam "revogadas as disposições em contrário", a Lei 5.540/68 automaticamente revogou o preceito estabelecido no Decreto-lei 228, segundo o qual a representação estudantil seria designada pelo Diretório Acadêmico. Desta forma, segundo a legislação vigente, a escolha da representação estudantil será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo certos critérios a serem estabelecidos pelo Regimento. Sendo omissa o Regimento a esse respeito, e tendo em vista a possível demora na aprovação do novo Regimento da Faculdade, talvez coubesse no caso uma emenda ao Regimento em vigor, a fim de que fossem incluídos os dispositivos referidos.

Nesses termos, meu parecer é que, nos termos do Art. 121 do Regimento da FCMBB, o Conselho Setorial proponha à Congregação das modificações devidas, submetendo-as em seguida, se aprovadas, ao "referendum" do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Botucatu, 25 de setembro de 1969

a) Ademar Freire-Maia